



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da efetividade da medida cautelar diversa da prisão: comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

CAROLINE MEIRELES DE BRITO

Rio de Janeiro

2016

CAROLINE MEIRELES DE BRITO

Da efetividade da medida cautelar diversa da prisão: comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de janeiro

2016

**DA EFETIVIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO:
COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES
FIXADAS PELO JUIZ, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES**

Caroline Meireles de Brito

Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O presente artigo científico analisa a efetividade das cautelares diversas da prisão, mais especificamente o comparecimento obrigatório em juízo e como essa cautelar traz efetividade à necessária resposta estatal ao crescente número de crimes em nossa sociedade.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Cautelares diversas da prisão. Comparecimento periódico em juízo. Efetividade.

Sumário – Introdução. 1. Breve Análise das medidas cautelares diversas da prisão. 2. Do princípio da efetividade. 3. O comparecimento periódico em juízo e sua efetividade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de analisar, mesmo que brevemente, a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão frente ao crescimento vertiginoso da criminalidade que assola o Brasil.

Contudo, focar-se-á mais especificamente na medida de comparecimento periódico em juízo e em como tal medida traz a efetividade da justiça penal tão almejada pela população nos tempos atuais.

As medidas cautelares diversas da prisão surgiram com a finalidade de coadunar o processo penal com a Constituição Federal, principalmente no aspecto do direito penal ser a *ultima ratio*, bem como se adequar ao princípio da presunção de inocência.

Tais medidas têm como principal objetivo evitar as prisões processuais, ou seja, encarcerar o indivíduo que não possui sequer uma sentença penal condenatória contra si,

tornando, dessa maneira, a prisão a última e mais extrema medida a ser adotada pelo Estado-juiz.

Porém, as cautelares diversas da prisão surgem em um contexto sociocultural de crescente criminalidade na qual a população mais do que nunca cobra do Estado penal uma resposta efetiva frente à crescente criminalidade.

Afirma-se que o Estado não possui uma aparelhagem e nem pessoal qualificado suficientes para a fiscalização dessas medidas e que por isso as tornaria inócuas, gerando a tão temida sensação de impunidade.

O tema é polêmico e por isso mesmo a importância dessa análise para que sirva de fonte de informação para a sociedade, bem como inspire debates guiando para o surgimento de soluções sempre visando à efetividade do direito penal e processual penal.

Este artigo não possui, todavia, a menor pretensão de exaurir o debate sobre o tema, tem apenas o objetivo de analisar a relação das medidas cautelares diversas da prisão, mais precisamente o comparecimento periódico em juízo, com a efetividade da justiça penal.

No primeiro capítulo far-se-á uma breve análise das cautelares diversas da prisão e em que consiste cada uma delas, no segundo capítulo analisaremos brevemente o princípio da efetividade e no terceiro capítulo analisaremos em que medida a cautelar de comparecimento periódico em juízo é efetiva como resposta estatal à criminalidade.

Assim, ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: breve análise das cautelares diversas da prisão; breves considerações sobre o princípio da efetividade; e análise da cautelar diversa da prisão de comparecimento periódico em juízo e sua efetividade.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, parcialmente exploratória e parcialmente descritiva.

1.BREVE ANÁLISE DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Inicialmente, vale lembrar que o direito processual penal tem como fim principal aplicar o direito penal e, bem assim, concretizar o direito/dever do Estado de punir, também chamado de *ius puniendi*. Desta forma, o processo penal trabalha com um dos bens jurídicos mais importantes para o ser humano, qual seja, a liberdade.

As medidas cautelares diversas da prisão têm como objetivo assegurar o regular andamento do próprio processo e, por conseguinte, a efetividade da justiça penal. As cautelares não possuem um fim em si mesmas, não são penas, servem apenas para garantir o direito de punir do Estado.

Com o advento da Lei 12.403/11 as medidas cautelares no processo penal brasileiro deixaram de ser dual, ou seja, apenas com a prisão provisória ou a liberdade provisória, para passarem a ser múltipla, trazendo um extenso rol previsto no artigo 319 do código de processo penal.

A nova legislação trouxe também uma grande novidade no sentido de fazer da prisão preventiva medida excepcionalíssima, podendo ser aplicada apenas quando outra medida cautelar for insuficiente ou impossível de ser aplicada.

Um dos principais objetivos da nova lei foi enfatizar a vedação à execução antecipada de pena, por não condizer com princípios constitucionais, qual seja, presunção de inocência e o direito penal como *ultima ratio*.

A escolha da medida cautelar mais adequada ao caso concreto ficará a escolha do magistrado, sendo necessária para sua aplicação a verificação da presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* que consiste na aparência de ter cometido um ato punível e o *periculum*

libertatis que consiste na liberdade irrestrita do acusado trazer perigo concreto ao bem jurídico de outrem.

Após deve o juiz demonstrar a incidência de pelo menos uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 282 do código de processo penal¹, a saber: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

As medidas cautelares diversas da prisão estão listadas no artigo 319 do código de processo penal, são elas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão²:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

O inciso I versa sobre a obrigação do indiciado ou acusado de comparecer nos dias, datas e horários e condições a serem determinadas pelo juízo, para informar e justificar atividades. Tal inciso é tema do presente artigo e por isso será melhor analisado adiante.

O inciso II é restrição ao direito constitucional de “ir e vir” livremente para onde quiser, não permite ou limita a frequência a certos lugares quando, por circunstâncias

¹ PENAL, Código de Processo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso: em 17 fev. 2016.

² PENAL, Código de Processo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso: em 17 fev. 2016

relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações. Tal dispositivo se mostra bem amplo, permitindo ao juiz impor a cautelar a qualquer lugar que julgue conveniente e necessário, considerando sempre a qualidade pessoal do indiciado.

O inciso III versa sobre a proibição de manter contato com determinada pessoa, quando por circunstâncias relacionadas ao fato deva o indiciado permanecer distante, atingindo um leque de destinatários indeterminados. Tal medida pode ser fiscalizada pela própria vítima, aumentando sua efetividade, pois esta pode denunciar o descumprimento por parte do indiciado.

O inciso IV versa sobre a proibição de ausentar-se da comarca e tem como objetivo proporcionar a segurança do juízo, pois o indiciado deve se manter sob vigilância do magistrado, visando evitar também o cometimento de outros delitos. Porém, a realidade brasileira gera pouca efetividade a tal medida uma vez que a falta de pessoal e aparato torna tal medida de difícil fiscalização.

O inciso V versa sobre o recolhimento no período noturno e dias de folga, devendo ser levada em consideração a qualidade do indiciado ou investigado. Só é possível a aplicação desta cautelar se o indivíduo tiver residência e trabalhos fixos, sendo condição objetiva de aplicação.

O inciso VI versa sobre a suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Esta cautelar só poderá ser aplicada quando ocorrer crimes próprios, ou seja, que só podem ser cometidos por determinadas pessoas. Tal medida é de extrema importância pois impede que o acusado use das suas atribuições para continuar delinquindo ou mesmo prejudicar a persecução penal.

O inciso VII versa sobre a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração. Observa-se, desta maneira, requisitos mínimos para a aplicação desta cautelar, quais sejam: crimes praticados com violência ou grave ameaça

e, houver risco de reiteração. Tal medida se mostra como verdadeira “medida de segurança provisória”.

O inciso VIII versa sobre a prestação de fiança que por sua vez é medida despenalizadora e deve ser aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, tendo maior caráter pedagógico. Frise-se que tal medida pode ser cumulada com outras quando assim entender o juiz, de acordo com o caso concreto.

E por fim, o inciso IX trata da monitoração eletrônica. Tal medida pode proporcionar eficiente controle do indiciado, pois o controle eletrônico pode determinar com exatidão a sua localização, sem necessidade de emprego de maiores esforços humanos por parte da administração. Porém, na atual realidade brasileira sabe-se que tal medida ainda não é realmente efetiva por falta de aparelhamento.

Ainda, dentre as maiores polêmicas deixadas à margem pelos responsáveis pela elaboração da Lei 12.403/2011, ficou a relacionada à possibilidade de aplicação do instituto da detração penal, quando cumpridas rigorosamente pelo acusado, as medidas cautelares diversas da prisão impostas no decurso do processo.

O trabalho parte do pressuposto de que é possível a aplicação da detração penal em face das novas medidas cautelares, uma vez que, assim como a prisão, trazem ao indivíduo restrições em sua liberdade nos exatos termos do art. 5º, LXVI da CRFB.

A questão a saber, é qual critério deverá ser usado para que se proceda à detração. Por trazerem restrições à liberdade, as medidas cautelares necessitam ser detraídas da condenação a cumprir pelo entendimento emanado da redação do art. 42 c/c art. 44, §4º do CP. Contudo, o problema está em saber como deve ocorrer a detração.

A cada mês que o acusado compareceu em juízo, deixou de frequentar estádios, de se aproximar da vítima, de ausentar-se da comarca, ficou recolhido em casa, deixou de exercer

determinada função pública ou atividade de natureza econômica corresponderá a um mês, uma semana, um dia de pena cumprida?

A Lei nova não trouxe qualquer resposta à questão. O certo é que um critério de interpretação deverá ser buscado por meio de uso do princípio da proporcionalidade, bem como pela análise de outros institutos análogos previstos na legislação penal.

2.BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Primeiramente, cumpre frisar que não há um conceito único do que se deve entender por princípio jurídico, pois o seu caráter multifacetário enseja inúmeras definições, conforme o aspecto que se queira pôr em relevo. Segundo Plácido e Silva:

Os princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura, jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos³.

Princípios são os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores do ponto de vista axiológico, às normas estritas, regras, e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas.

³ SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. V.8. p. 447

Assim, o princípio da efetividade, pelo menos em tese, antecederá as regras e as normas prevista nos códigos penal e processual penal e, por isso mesmo, deve ser observado sempre.

E efetividade o que seria? A palavra efetividade vem do latim *effectivus* – “o que produz, o que tem efeito”; vem também de *efficere* – “cumprir, obter resultados. Seu significado tem um viés axiológico e por isso é algo difícil de dimensionar.

Nenhuma das definições encontradas nos dicionários é realmente elucidativa, mas aquelas oriundas da ciência da administração que englobam os conceitos de eficiência e eficácia se aproximam da ideia do que seria efetividade.

Eficiência seria a capacidade para obtenção de determinado resultado e eficácia seria a própria obtenção do resultado. Já a efetividade seria a produção de efeitos, com qualidade, que se projetam para além do resultado.

Desta forma, efetividade da lei consiste em sua plena eficácia, ou seja, norma efetiva é aquela que pode ser imediatamente aplicada e produzir todos os efeitos que dela se espera. No que concerne à lei processual haverá efetividade quando o processo tiver aptidão para alcançar a sua finalidade de pacificação social e de garantia de soluções jurídicas e legítimas.

Por ser um direito fundamental, a efetividade do processo tem força normativa, de maneira que os órgãos estatais ficam obrigados a assegurar os meios necessários à sua concretização, bem como a protegê-la de eventuais atos que lhe sejam contrários.

Tal entendimento resulta do caráter duplo dos direitos fundamentais, que compreendem direitos subjetivos de defesa do cidadão contra o Estado, bem como direitos a prestações positivas do Poder Público.

Dessa maneira, a efetividade da justiça está intimamente ligada à obtenção dos seguintes efeitos para além do resultado alcançado pela prestação jurisdicional, qual seja, a

promoção do bem-estar e da paz social, bem como da igualdade de direitos, e o respeito à legalidade.

Nesse diapasão, para que o Direito alcance sua finalidade precípua de promoção da justiça de forma efetiva, esse se utiliza do processo, no caso o processo penal. A efetividade da justiça penal está estritamente ligada à efetividade do Processo Penal.

O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social. Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos, devolver à sociedade a paz desejada⁴.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão configuram-se instrumentos do processo que visam garantir sua eficácia. Mas não somente em razão disso, contribuem para a efetividade da justiça penal na medida em que põe o encarceramento como última medida.

A cautelarização do processo penal, nos termos trazidos pela Lei 12.403/11, promove verdadeira adequação do direito processual brasileiro à Constituição Federal.

Cabendo ressaltar que esta adequação não é plena, até porque tarefa tão difícil não poderia ser desempenhada pela alteração de um único instituto jurídico.

Todavia, surge uma dúvida pertinente quanto ao sentimento de impunidade experimentado pela sociedade tendo em vista a vigência das medidas que põe em xeque a efetividade das mesmas, qual seja: tem, o Estado, o aparato necessário para a execução e fiscalização do cumprimento dessas medidas?

De fato, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares é requisito essencial para a efetividade das mesmas e para a não configuração da proteção deficiente por parte do Estado, bem como da temida impunidade.

Imperioso lembrar e frisar que não se está arriscando uma suposta impunidade, posto que, quando do não cumprimento de medida cautelar decretada o princípio da efetividade das

⁴ CINTRA, Grinover e Dinamarco, *Teoria geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1998. p.26

cautelares autoriza a aplicação de outra medida mais adequada em substituição ou em cumulação, bem como, em último caso, da prisão cautelar.

Portanto, tendo em vista o exposto acima, as cautelares diversas da prisão têm tudo para atender aos princípios da presunção de inocência e da efetividade e, assim estarem de acordo com o Estado democrático de Direito em que vivemos, bem como a atender ao clamor social quanto ao combate à criminalidade e à sensação de impunidade.

Resta saber em que medida o Estado vai se aparelhar adequadamente para a efetividade dessas medidas, uma vez que no Brasil o problema nunca foi a legislação criada, mas sim o alcance de sua efetividade através de maciça fiscalização.

3.O COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E SUA EFETIVIDADE

O art. 319, I do CPP traz a medida cautelar pessoal de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, tal medida guarda semelhança com aquela prevista no art. 89 § 1º, IV da Lei 9099/95 como condição a ser cumprida no período de prova da suspensão condicional do processo.

Ressalte-se que o legislador, ao editar a Lei n. 12.403/11, deixou que o magistrado fixasse o prazo em que deverá o sujeito passivo da persecução penal comparecer em juízo, sempre com fulcro na necessidade e adequação da medida, ao caso concreto, diferentemente do

que se verifica na Lei n. 9.099/95⁵, onde o legislador fixou que o comparecimento deve ser mensal, segundo os ensinamentos de Renato Brasileiro Lima⁶.

Além de ser previsto na Lei 9.099/95, também já existe na Lei de Execuções Penais no regime aberto (art. 115, II, da LEP), no livramento condicional (art. 132, parágrafo 1º, LEP) e o *sursis*, tanto o penal como o processual.

Quanto a isso a doutrina faz críticas, pois seria melhor se o legislador tivesse permitido ao juiz fixar dias e horas, de acordo com a jornada de trabalho e admitir a apresentação na polícia mais próxima de seu domicílio, pois, muitas vezes, o acusado deixa de comparecer em juízo por estas razões. O modelo brasileiro optou pelo total controle judiciário da medida, desconsiderando a facilidade de aproveitar a estrutura policial (afinal, a polícia está em ‘todos’ os lugares).

É uma medida que permite, a um só tempo, o controle da vida cotidiana e também certificar-se do paradeiro do imputado.

Lembrando que essa medida é diferente de comparecer a todos os atos do processo imposto no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Aqui, o que se busca é o controle da vida cotidiana do acusado.

A questão de como essa medida cautelar vai ser fiscalizada ainda não foi consolidada. Talvez a fiscalização seja um dos temas mais discutidos em torno dessas novas medidas cautelares.

Há uma descrença a respeito da eficácia da fiscalização, pois se os servidores públicos do setor não conseguem fiscalizar os presos, muito menos conseguirão fiscalizar os que estão cumprindo uma medida cautelar. E, por isso, questiona-se a efetividade de tal medida uma vez que pra isso imprescindível a fiscalização.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Juspodium, 2014. p. 123.

Quanto à efetividade de tal medida necessário destacar que o problema da criminalidade não é resolvido por leis penais, ou ao menos não principalmente por elas. As raízes da criminalidade, isso é fato sabido, encontram-se em problemas sociais e culturais.

Não menos certo, porém, é que jamais pode-se prescindir de leis penais e processuais penais adequadas, pois sempre haverá crime, não importa o quanto se avance socialmente ou culturalmente. A transgressão faz parte da natureza humana.

A questão passa a residir na adequação dos diplomas às realidades às quais eles estão voltados a reger em nas quais devem operar em busca das finalidades a que se destinam.

Assim, entende-se que não será uma medida específica que solucionará o problema da criminalidade no Brasil, muito menos têm-se a ingenuidade na crença da total efetividade da medida tendo em vista o Estado deficitário em que vivemos.

CONCLUSÃO

É possível afirmar que o legislador realizou um excelente trabalho com a edição da Lei n. 12403/11 ao sistematizar, de forma organizada, em um único diploma legal, diversas medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão, fato que facilita bastante à compatibilização da decretação das cautelares pessoais com a garantia constitucional prevista no art. 5º, LVII da CRFB.

O juiz com a edição da Lei n. 12403/11 pode se valer de um maior número de opções para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sem precisar decretar a medida cautelar pessoal penal por excelência.

A prisão que antes da edição do novel diploma legislativo só poderia ser decretada de forma excepcional, e atualmente teve a sua possibilidade de aplicação mais restringida, tendo em vista as diversas medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão que o órgão judicial deve se valer antes de decretar a prisão.

Cumprir salientar que a novidade legislativa das medidas cautelares distintas da prisão, mais precisamente o comparecimento periódico em juízo, promoveram a adequação não só do Código de Processo Penal, mas do sistema penal brasileiro à luz da Constituição Federal, no que se refere ao caráter de *extrema ratio* da prisão cautelar.

Ainda que se trate de medida restritiva da liberdade, os princípios e garantias a ela inerente resguardam os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade, que até a vigência da referida cautelar bem como de todas as outras, eram aviltados pelo estabelecimento da execução antecipada da pena no Brasil.

Quanto à sua viabilidade prática, é imprescindível a fiscalização de seu cumprimento por parte do Estado, mas afasta-se a concepção de uma suposta facilitação da impunidade, haja vista, o princípio da efetividade das medidas cautelares já tutelar as situações de inocuidade de medidas aplicadas que porventura possam se revelar.

A medida analisada possui o escopo da política criminal, qual seja, a desprisionização e, portanto, tem o condão de barrar a assustadora multiplicação de prisões provisórias, desabarrotando o sistema penitenciário brasileiro.

Dito isso, não se pode deixar de tecer elogios ao diploma legislativo em comento, tendo em vista que a sua correta aplicação conferirá uma maior concretude ao princípio constitucional da presunção da inocência, tendo em vista que importará na restrição da aplicação da prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem que se verifique prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, fato que atende aos anseios de um processo penal democrático e condizente com a Lei Maior.

Porém, a celeuma da criminalidade não é resolvida por leis penais. A origem da criminalidade, isso é fato sabido, encontram-se em problemas sociais e culturais. Não menos certo, porém, é que jamais poderemos prescindir de leis penais e processuais penais adequadas,

pois sempre haverá crime, não importa o quanto se avance socialmente ou culturalmente. A transgressão faz parte da natureza humana.

Os sistemas prisionais, por sua vez, sempre apresentaram sérios problemas. A violência, a brutalidade e a desumanização são sempre, em alguma medida, componentes inafastáveis do encarceramento, estigmatizando o preso. No Brasil, ainda há o problema da carência de material e da superlotação. Por conta disso, nos últimos anos, no que concerne à prisão cautelar, tem sido tomada uma política de colocação da medida como excepcionalidade absoluta.

Assim, como já dito anteriormente, entende-se que não será uma medida específica que solucionará o problema da criminalidade no Brasil, muito menos têm-se a ingenuidade na crença da total efetividade da medida tendo em vista o Estado deficitário em que vivemos, porém tal medida estudada tem se mostrado eficiente no cumprimento de princípios constitucionais, o que a torna extremamente importante e válida para nosso ordenamento jurídico, mesmo que na prática ainda falte fiscalização para sua total efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso: em 17 fev. 2016.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso: em 17 fev. 2016.

_____. *Lei n° 9.099, de 26 set. 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Juspodium, 2014.

LIMA, Carlos Àtila Pierre. Breves comentários acerca das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4512&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

MELO, Andréa Vicky de Moraes. As medidas cautelares diversas da prisão e a efetividade da justiça penal. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.